



SENADO FEDERAL
Senador Carlos Portinho

SF/25302.90887-65

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (conhecida como Marco Civil da Internet – MCI), e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para garantir princípios, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, resguardar o direito à liberdade de expressão e assegurar o devido processo legal nas medidas judiciais relativas à liberdade de expressão.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (conhecida como Marco Civil da Internet – MCI), e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para garantir princípios, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil; disciplina a aplicação de medidas judiciais de restrição à liberdade de expressão e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 12-A, 19-A e 20-A, passando ainda a vigorar seu art. 20 com a seguinte redação e seu art. 30 acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 12-A.** As sanções previstas no art. 12 desta Lei serão aplicadas exclusivamente no âmbito de um processo judicial com a participação do Ministério Público Federal, assegurados o contraditório e a ampla defesa dos envolvidos.

§ 1º A aplicação das sanções previstas no art. 12 deverá observar os seguintes parâmetros e critérios:

I – a gravidade e a natureza das infrações, assim como os direitos fundamentais dos usuários atingidos;

II – a boa-fé;

III – a reincidência;



Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Portinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3233980352>

IV – a extensão e o grau do dano causado;

V – a proporcionalidade entre a gravidade da infração cometida e a intensidade da sanção a ser aplicada.

§ 2º As sanções previstas nos incisos III e IV do art. 12 desta Lei são consideradas medidas excepcionais, somente podendo ser aplicadas quando presentes simultaneamente todas as seguintes condições:

I – por órgão judicial colegiado;

II – após o esgotamento de outras medidas administrativas e judiciais, incluindo a requisição de cooperação jurídica internacional ou outros meios diplomáticos, em se tratando de provedor estrangeiro;

III – diante de comprovado descumprimento deliberado, reiterado e sistemático que viole os direitos fundamentais dos usuários dispostos nos arts. 10 e 11 desta Lei;

IV – quando comprovadamente houver risco concreto e imediato à incolumidade pública ou à segurança nacional.

§ 3º Em nenhuma hipótese as sanções previstas neste artigo poderão ser impostas de ofício, em caráter cautelar ou liminar ou sem prévia decisão judicial proferida após regular instrução processual.

§ 4º A decisão judicial que determinar a suspensão temporária ou proibição do exercício das atividades dos provedores de conexão ou de aplicações de internet deverá apontar de maneira clara, objetiva e fundamentada os direitos fundamentais dos usuários violados, bem como as medidas corretivas a serem adotadas, desde que em conformidade com expressa disposição legal.

§ 5º A multa prevista no inciso II do art. 12 deverá considerar especialmente a capacidade econômica do grupo econômico a que pertence o infrator, bem como assegurar a proporcionalidade entre a gravidade da conduta e o impacto financeiro da sanção aplicada.

§ 6º Caberá recurso com efeito suspensivo contra decisões que aplicarem as sanções previstas nos incisos III e IV do art. 12, garantindo-se a suspensão dos efeitos até o trânsito em julgado da decisão.

§ 7º As decisões que impuserem as sanções previstas nos incisos III e IV do art. 12 definirão prazo suficiente, nunca inferior a 60 (sessenta) dias, para que todos os usuários afetados se adéquem previamente mediante a contratação e a utilização de novos provedores.

§ 8º A adoção das medidas corretivas fará cessar imediatamente a suspensão temporária ou proibição do exercício das atividades dos provedores de conexão ou de aplicações de internet, devendo o respectivo provedor de conexão ou de aplicação de internet declarar em juízo a adoção das medidas corretivas.



§ 9º Aplica-se o disposto neste artigo a qualquer sanção administrativa ou judicial aplicada a provedor de aplicação de internet, mesmo às não decorrentes das normas estabelecidas nos arts. 10, 11 e 12 desta Lei.” (NR)

“**Art. 19-A.** É vedado ao juiz a emissão de ordens que determinem a indisponibilização de conteúdo relacionado ao exercício da atividade parlamentar, bem como de conteúdos de natureza política, religiosa, filosófica, opinativa, intelectual, artística ou de comunicação disponibilizados na internet.” (NR)

“**Art. 20.** Sempre que tiver informações de contato do usuário diretamente responsável pelo conteúdo a que se refere o art. 19 e art 20-A, caberá ao provedor de aplicações de internet comunicá-lo os motivos e informações relativos à indisponibilização de conteúdo, com informações que permitam o contraditório e a ampla defesa em juízo, sendo autorizado informar o número do processo judicial ou procedimento onde se encontra a ordem judicial, salvo expressa previsão legal ou expressa determinação judicial fundamentada em contrário.

Parágrafo único. O provedor de aplicações de internet poderá substituir o conteúdo tornado indisponível pela motivação ou pela ordem judicial, expondo o número do processo judicial ou procedimento onde se encontra a ordem judicial que deu fundamento à indisponibilização, salvo expressa previsão legal ou expressa determinação judicial fundamentada em contrário.” (NR)

“**Art. 20-A.** É vedada a censura prévia e garantida a livre expressão e manifestação.

§ 1º As decisões judiciais que determinarem a suspensão de contas em provedores de aplicação de internet, em razão de conteúdo gerado pelo respectivo usuário titular, somente serão admitidas em substituição a medidas de prisão temporária ou preventiva, e desde que proferidas por órgão colegiado competente, fundamentadas de forma clara e objetiva nas razões legais e fáticas que justifiquem a medida, assegurados o contraditório e a ampla defesa, sendo expressamente vedadas decisões de ofício e a extraterritorialidade de seus efeitos.

§ 2º A suspensão de conta de usuário é medida de caráter excepcional, não sendo admitida antes da imposição de medidas restritivas menos gravosas e na ausência de comportamento ilícito contumaz por parte do respectivo usuário, configurado pela reiteração de publicação de conteúdo específico pelo qual tenha sido anteriormente condenado por sentença transitada em julgado.

§ 3º Assegura-se ao usuário, ao provedor de aplicação de internet para quem é dirigida a decisão e a qualquer interessado em



se informar acerca do conteúdo da conta suspensa o direito de apresentar defesa e recurso contra a decisão judicial que determinar a suspensão de conta.

§ 4º O juízo que determinar a medida e o provedor de aplicação que a executar devem informar o usuário sobre o processo ou procedimento judicial que originou a suspensão de sua conta, ainda que este tramite em sigilo, com fim de garantir contraditório e ampla defesa.

§ 5º A decisão judicial que determinar a suspensão de conta fixará prazo razoável para o cumprimento, não inferior a 24 (vinte e quatro) horas.

§ 6º Somente serão admitidas decisões determinando a suspensão de contas de usuários mediante provocação prévia pelo Ministério Público.

§ 7º O prazo de duração da suspensão da conta de usuário deverá ser definido e razoável, não podendo exceder o necessário para assegurar o devido processo legal ou a proteção de direitos e garantias fundamentais que estejam em risco.

§ 8º. Em casos de risco iminente e concreto à vida, à integridade física, ao patrimônio de terceiros, à saúde e segurança públicas, ou ainda, à violação de direitos da criança e do adolescente, a indisponibilização da conta de usuário poderá ser ordenada por decisão liminar, através de decisão monocrática, que deverá ser submetida ao órgão colegiado competente e apreciada no prazo máximo de 5 dias, sob pena de revogação automática.

§ 9º São vedadas decisões judiciais de suspensão de contas a detentores de mandatos eletivos, de partidos políticos e de candidatos, bem como aquelas que afetem o livre exercício de cultos ou crenças religiosas, a liberdade de consciência, as convicções filosóficas ou políticas ou a livre expressão de atividades intelectuais, artísticas, científicas e de comunicação.

§ 10. As decisões de suspensão de contas somente impedirão a publicação de novos conteúdos, não afetando a disponibilização do conteúdo anteriormente publicado, salvo aquele que, após análise individualizada, tenha sido especificamente julgado como infringente.

§ 11. Mesmo durante a suspensão da conta, poderá o responsável realizar publicações para expressar publicamente sua defesa e para prestar informações relativas ao andamento do processo, inclusive por meio da publicação de cópias de petições e de decisões.” (NR)

“Art. 30.

Parágrafo Único. As ordens e decisões judiciais, incluindo as que determinarem a indisponibilização de conteúdo ou a suspensão



de contas em provedores de aplicação, terão seus efeitos limitados ao território nacional.” (NR)

Art. 3º O art. 932 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 932.**

Parágrafo único. Ressalvadas as hipóteses expressas previstas em lei ou ordem judicial específica, clara e fundamentada, os provedores de aplicações de internet não respondem pela reparação civil decorrente de atos ilícitos praticados por seus usuários, inclusive os consistentes na disponibilização de conteúdos na internet.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (conhecida como Marco Civil da Internet – MCI), e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), com o objetivo de fortalecer a proteção à liberdade de expressão, ao devido processo legal e à segurança jurídica no uso da internet no Brasil.

A proposta busca estabelecer parâmetros claros, objetivos e proporcionais para a aplicação de medidas judiciais que restrinjam conteúdos ou contas em plataformas digitais, assegurando o respeito aos direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal, em especial a liberdade de expressão (art. 5º, inciso IX) e o devido processo legal (art. 5º, inciso LIV).

A necessidade de revisão do Marco Civil da Internet decorre do crescente número de decisões judiciais que, sob o pretexto de combater desinformação ou proteger direitos, têm imposto restrições desproporcionais à liberdade de expressão, muitas vezes sem a devida fundamentação, contraditório ou observância do devido processo legal. Tais medidas, frequentemente aplicadas de forma monocrática e com efeitos extraterritoriais, geram insegurança jurídica, comprometem a soberania nacional e afetam a confiança dos cidadãos nas instituições democráticas.



Nos últimos anos, decisões judiciais têm gerado intensos debates sobre os limites da liberdade de expressão na internet. Ações como a suspensão de contas em redes sociais, bloqueios de plataformas digitais e ordens de remoção de conteúdo, muitas vezes tomadas em caráter liminar ou sem ampla defesa, evidenciam a necessidade de regulamentação mais clara para evitar abusos.

Censuras prévias, como a suspensão de contas ou o bloqueio de plataformas digitais, a exemplo da Rumble, X e Truth Social, foram amplamente criticadas por especialistas como medidas desproporcionais, por não esgotar alternativas menos restritivas e desrespeitar os trâmites legais de cooperação jurídica internacional.

No caso do X, a situação foi agravada pela imposição de multas exorbitantes e pelo bloqueio e sequestro de valores de uma empresa distinta, alheia ao processo, para satisfazer as sanções aplicadas, configurando evidente abuso de autoridade e violação do devido processo legal.

As suspensões de contas de parlamentares, jornalistas e influenciadores, sob a justificativa de combate à desinformação, também são fatos estarrecedores. Essas ordens, muitas vezes cobertas por sigilo judicial, não garantiram aos afetados o direito ao contraditório ou à ampla defesa. Há casos onde tais medidas foram impostas a cidadãos de outras jurisdições, sem que a devida formalização e comunicação da decisão tenha sido feita.

Tais medidas não surpreendem, vindas de uma suprema corte que acolhe com naturalidade a censura da conversa pública, de livros, literatura e do próprio atividade parlamentar. Mas isso não passará despercebido por esse parlamento.

Diante desse contexto, o Projeto de Lei propõe alterações em nossa legislação para:

- Garantir o devido processo legal;
- Proteger a liberdade de expressão;
- Proibir a extraterritorialidade;
- Estabelecer proporcionalidade as sanções;
- Assegurar transparência e defesa para usuários da internet;
- Combater decisões judiciais discricionárias e em desacordo com a inércia e imparcialidade judicial;
- Garantir maior legitimidade para a atuação judicial; e



– Combater a censura e a remoção global de contas.

A aprovação deste projeto representa um passo decisivo para restaurar a confiança dos cidadãos nas instituições e para garantir que o ambiente digital no Brasil continue sendo um espaço plural, livre e respeitador dos direitos individuais. Por isso, conclamamos o apoio dos nobres colegas parlamentares para que, unidos em defesa das liberdades civis e da ordem jurídica, possamos aprovar esta proposta com a urgência e a responsabilidade que o momento exige.

Contamos com o comprometimento de todos para devolver à sociedade brasileira a certeza de que sua voz continuará livre e protegida sob a égide da Constituição.

Sala da Sessões,

Senador CARLOS PORTINHO

